Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7551/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12336/2020
PROTOCOLO	: 2080858
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TCE/MS
RESPONSÁVEL	: IRAN COELHO DAS NEVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: CONSELHEIRO - PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA	: MARLISA PAES BARRETO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marlisa Paes Barreto, ocupante do cargo de técnico de apoio institucional, Matrícula n. 710, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, constando como responsável o conselheiro Iran Coelho das Neves, presidente desta Casa.

A Diretoria de Controle Interno (DCI), por meio da Análise ANA-DCI-5341/2021 (peça n. 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6361/2021 (peça n. 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 102/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2372, em 20.2.2020 (peça

n. 8), com fundamento no art. 73 e paridade com reajustes de acordo com o estabelecido no art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da DCI e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marlisa Paes Barreto, ocupante do cargo de técnico de apoio institucional, Matrícula n. 710, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra